



**CIDADE DO RIO DE JANEIRO**  
**A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

**DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Petrópolis, 09 de junho de 2022.

**-PARECER-**

**CMP DSL Nº2045/2022 /DAJ Nº 233/2022 SSM**

**EMENTA:** Parecer Jurídico ao Projeto de Emenda Modificativa nº 2045/2022 ao Projeto de Resolução nº 1807/2022, que dispõe sobre a alteração do art. 129, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis" Impossibilidade.

Cuida o presente parecer de analisar Projeto de Emenda Modificativa nº 2045/2022 ao Projeto de Resolução nº 1807/2022, que dispõe sobre a alteração do art. 129, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis", de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Ronaldo Ramos.

É o sucinto relatório.

A matéria tratada no presente Projeto de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 1807/2022, de iniciativa do Ilustre Vereador Ronaldo Ramos, segundo o seu autor, está fundamentada no art.





## **DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

59, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis – LOMP e no inciso II, do art. 89, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis.

**Art. 89. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguinte:**  
(...)

**II - Emenda modificativa é a proposição que altera a outra.**

Trata-se de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 1807/2022, de iniciativa do nobre Vereador Ronaldo Ramos, que dispõe sobre o processo de prestação de contas do Executivo Municipal, objetivando regulamentar os procedimentos afeto a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, a qual possui atribuição para emitir parecer sobre a referida matéria, visando a maior transparência e clareza para sua apreciação e julgamento perante o Plenário.

De fato, a norma insculpida no §6º, inciso IX, do art. 73, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis prevê que cabe ao Presidente do Legislativo a prerrogativa de devolver ao autor as proposições manifestadamente inconstitucionais.

**Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.**

(...)



## CÂMARA DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

§ 6º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

IX - quando, em se tratando de emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição principal;

O mesmo controle já é exercido no âmbito da Câmara dos Deputados, com base em seu Regimento Interno (art. 137, § 1º), e no Regimento Interno do Senado Federal (art. 48, XI), e foi replicado em diversos outros regimentos internos de outros parlamentos brasileiros.

A doutrina trata do sentido da norma jurídica inscrita no art. 73, do Regimento Interno caracterizando-o como um controle de constitucionalidade político ou preventivo, sendo tal controle exercido dentro do Parlamento, através de exame superficial pela Presidência da Mesa Diretora, com natureza preventiva e interna, antes que a proposição possa percorrer o trâmite legislativo.

Via de regra, a devolução se perfaz por despacho fundamentado da Presidência, indicando o artigo constitucional violado, podendo o autor recorrer da decisão ao Plenário (§5º, do art. 92, do RICMP).

É perceptível, portanto, que o Projeto de Emenda Modificativa pretendida ao Projeto de Lei nº 1807/2021, contraria o §1º, do art. 138, do Regimento Interno, pois fora apresentada de forma extemporânea, ou seja, ela fora protocolada em 12 de abril



**DO DO RIO DE JANEIRO**  
**A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

de 2022 após o prazo estipulado de três sessões plenárias, nos termos do parágrafo referido acima.

Cabe ressaltar, que fora exarado Parecer Jurídico favorável da lavra do Diretor do DAJ, no Projeto de Lei nº 1807/2022 e, sendo assim, a presente E. Modificativa segue a mesma trilha. Entretanto como fora dito em linhas recuadas, ela foi protocolada de forma extemporânea.

Por todas estas razões expostas acima, esta Diretoria Jurídica, s.m.j, **OPINA DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Emenda Modificativa nº 2045/2022 ao Projeto de Lei nº 1807/2022, nos termos em que foi proferido.

A superior consideração.



**SERGIO DE SOUZA MACEDO**

Consultor Jurídico

Matricula nº 1056.061/11

OAB/RJ 91.435